



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004687/2001-17
Recurso nº. : 138.294
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : WOLFGANG WALTER SANDKE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.192

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEL. DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO - Deduz-se dos rendimentos provenientes de alugueres as despesas relativas a taxas de administração, comprovadamente pagas ao corretor do imóvel.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WOLFGANG WALTER SANDKE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004687/2001-17
Acórdão nº : 106-14.192

Recurso nº : 138.294
Recorrente : WOLFGANG WALTER SANDKE

RELATÓRIO

Wolfgang Walter Sandke, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar o Acórdão DRJ/CTA-PR nº 4.329, de 19 de agosto de 2003 (fls. 46/49), pelo qual a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba julgou procedente lançamento suplementar R\$ 576,56 relativo a imposto de renda por omissão parcial de rendimentos de aluguel além dos acréscimos legais.

Nos termos do voto condutor, justificados os motivos, foi acolhida a impugnação do lançamento, embora o crédito já estivesse extinto pelo pagamento. O fato esclarecido respeita a rendimentos de aluguel que o contribuinte declarou pelo valor líquido, por deduzida a comissão do corretor. O lançamento suplementar decorre do confronto da DIRF apresentada pela locatária pessoa jurídica informando o valor bruto com a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

O voto contrário ao impugnante justifica-se pela ausência do contrato entre o locador e a empresa administradora do imóvel alugado, Amauri Domingues Imóveis, que embora conste como fonte pagadora ao titular do imóvel, ora recorrente, este não declarou ter realizado pagamentos da contraprestação dos serviços.

No recurso voluntário, o recorrente, reitera os termos impugnados. Isto é, recebeu os valores líquidos na forma declarada. A dedução da despesa com a locação de imóveis tem amparo na legislação do imposto de renda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004687/2001-17
Acórdão nº : 106-14.192

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado junto ao órgão preparador em 07.11.2003 deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. A ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 16.10.2003 (fl. 54).

A questão que se apresenta a exame desta Câmara respeita à matéria de prova. Conforme os documentos constantes dos autos, e não declarados inidôneos, confirma-se que recorrente recebeu pagamento de aluguel durante os meses de maio a dezembro de 1997, cuja empresa administradora do imóvel forneceu "Relatório para fins de Declaração de Imposto de Renda dos Aluguéis recebidos no ano de 1997", total líquido de R\$ 5.354,77 (fl. 8), tal qual declarou o contribuinte.

Já a firma locatária do imóvel emitiu Comprovante de Pagamento e apresentou Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF com o valor pago de R\$ 7.661,50 (fl. 9 e 8). Indicado em ambos documentos, o IR retido de R\$ 99,23.

As provas constantes dos autos não apresentam indício de falsidade ideológica ou outro tipo de irregularidade. Em nenhum momento isto foi levantado pela autoridade julgadora a quo. Logo, as razões do recorrente devem ser acolhidas.

Quanto à restituição do valor pago, registre-se o pronunciamento da autoridade preparadora no Despacho de fls. 21-22, segundo o qual "a repetição do indébito tributário pode ser pleiteada pelo sujeito passivo, sendo irrelevante que o pagamento do imposto tenha sido precedido de instauração de fase contenciosa, bastando que fique demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 165 do Código Tributário Nacional".

Do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA